



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.911014/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.101 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** IMPRESUL SERVIÇO GRAFICO E EDITORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FALTA DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PEÇA CONTESTATÓRIA DO DESPACHO DECISÓRIO DEVIDAMENTE IMPUGNADO.

Havendo a constatação de que o despacho decisório foi efetivamente contestado e havendo indícios, nos autos, da ocorrência de erro de fato e, por conseguinte, a possível existência de crédito tributário a ser compensado, necessária se faz a apreciação da manifestação de inconformidade, não havendo se falar em incompetência da DRJ para tal análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o envio dos autos à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade juntada aos autos, retomando-se, a partir daí, o rito processual administrativo devido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação Eletrônico- DCOMP, que pleiteia compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior. O pedido foi indeferido por Despacho Decisório Eletrônico, visto que o pagamento encontrava-se integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório, onde alegou que havia apurado indevidamente o tributo e que constatado o erro, apresentou a DCOMP. A DRJ proferiu acórdão, através do qual não conheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte sob o fundamento de que não lhe caberia analisar apenas questões expressamente apreciadas no despacho decisório, e que questões não apreciadas na origem transbordam sua competência e deveriam ser analisadas pelo titular da Delegacia de Origem.

Inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual relata erro de apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que sendo optante pelo lucro presumido e dedicada à atividade gráfica, estaria submetida ao percentual de presunção de 8% e 12%, respectivamente, ao invés do percentual de 32%. Informa que constatado o erro apresentou DCOMP e retificou as DCTF e DIPJ. Anexou cópia das DCTF original e retificadora, bem como DIPJ original e retificadora. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

Em seguida, consta do processo cópia de sentença, datada de 05/10/2012, proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte. Transcreve-se o teor da sentença:

(...)

*Saliento que, com relação ao quantum a compensar apontado pela empresa, incumbe à Fazenda Nacional conferir a regularidade, de forma que não se está aqui reconhecendo os créditos nos valores informados -aliás, isso sequer foi requerido.*

*Em decorrência disso, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação até nova análise do pedido, nos termos desta decisão. A consequência é que não pode ser obstada, com base nesses créditos especificamente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*

*Após a análise da declaração de compensação, e confirmado no âmbito administrativo o crédito ali declarado, fica garantida a restituição dos valores que excederem o débito compensado. Ressalto que, conforme já referi, incumbe à autoridade administrativa reconhecer a validade e regularidade dos créditos declarados. Eventual divergência nesse particular não faz parte do objeto desta demanda.*

### **III - Dispositivo**

***Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da fundamentação.(grifei)***

De acordo com a determinação da sentença, os pedidos de compensação foram revisados pela Delegacia de Origem e foi emitida Informação Fiscal, em 11/01/2013, que concluiu que a atividade preponderante da Recorrente era a prestação de serviços gráficos e que o contribuinte não estava sujeito a alíquotas diferenciadas para o IRPJ e a CSLL, e por conseguinte não havia erro de apuração na base de cálculo.

Em fevereiro de 2013, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade à Informação Fiscal, onde defende que sua atividade está sujeita aos percentuais de presunção de 8% e 12% por ser atividade industrial nos termos do art. 4º do RIPI/2002, e não prestadora de serviços, como entendeu a autoridade fiscal. Acrescenta que os créditos apresentados são efetivos e devidos à recorrente, considerando que os pagamentos foram efetuados a maior com base nos valores das DCTF retificadoras. Ao final, o contribuinte requereu o cancelamento da Informação Fiscal e a homologação da DCOMP, e subsidiariamente, requereu a determinação do Delegado para que fosse informado à Fazenda Nacional sobre a regularidade do procedimento da Litigante, de modo a possibilitar a essa Procuradoria pedido de arquivamento do processo judicial nº 5062910-83.2011.404.7100/RS, em tramitação no TRF/ 4a Região. Alternativamente, requereu o encaminhamento da manifestação à DRJ em Porto Alegre para seguimento, nos termos do PAF.

A Unidade de Origem enviou questionamento à Procuradoria da Fazenda para dirimir dúvida acerca do fluxo recursal, pois havia pedido do contribuinte para que o processo fosse remetido à DRJ/POA e decisão judicial concedendo a segurança, nos termos da fundamentação.

A Procuradoria opinou que a interpretação a ser dada ao caso, em estrita obediência e fidelidade ao comando judicial encartado no *writ*, é a de que o recurso voluntário fosse remetido ao CARF para julgamento.

Seguindo a opinião da PFN, os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso apresentado pela interessada.

É o relatório do que entendo necessário para compreensão dos autos.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

Primeiramente, cumpre fazer uma breve síntese das etapas deste processo:

- 1- Apresentação da DCOMP;
- 2- Despacho decisório eletrônico indeferiu pedido de compensação -pagamento já alocado;
- 3- Manifestação de Inconformidade - alega erro na apuração, pois o contribuinte estaria submetido aos percentuais de presunção de 8% e 12%, informa que houve retificação das declarações;
- 4- Acórdão da DRJ não conhece da manifestação de Inconformidade, por entender que não é sua competência retificar a DCTF entregue;
- 5- Recurso Voluntário: insiste no erro da apuração, informa retificação das declarações;
- 6- Decisão judicial em MS, concedendo a segurança;
- 7- Processo devolvido para DRF, emitida Informação Fiscal que não reconhece o crédito sob o fundamento de que a atividade do contribuinte é de prestação de serviços e não de indústria, logo, não houve erro na apuração;
- 8- Segunda manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra a informação fiscal que indeferiu o crédito;
- 9- Após consulta à PFN, processo é enviado ao CARF para análise do recurso voluntário.

Diante desses fatos, em face da *opinião* da PFN, que sugeriu o envio do recurso voluntário ao CARF, a Delegacia de Origem encaminhou o processo para este Órgão para análise do mesmo.

O despacho de encaminhamento ao CARF (efl. 122) menciona o recurso voluntário de fls. 51/56.

Pois bem.

A decisão recorrida não no sentido de não conhecer a manifestação de inconformidade do contribuinte sob o fundamento de que não lhe caberia analisar apenas questões expressamente apreciadas no despacho decisório, e que questões não apreciadas na origem transbordam sua competência e deveriam ser analisadas pelo titular da Delegacia de Origem.

Inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual relata erro de apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que sendo optante pelo lucro presumido e dedicada à atividade gráfica, estaria submetida ao percentual de presunção de 8% e 12%, respectivamente, ao invés do percentual de 32%. Informa que constatado o erro apresentou DCOMP e retificou as DCTF e DIPJ. Anexou cópia das DCTF original e retificadora, bem como DIPJ original e retificadora. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

Compulsando os autos, verifica-se que sua manifestação de inconformidade atende os requisitos do art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, e a questão da decisão da DRJ para não conhecimento envolveria sua competência .

Apesar de vários indícios do seu direito na peça manifestatória do contribuinte, não a apreciou, nem a conhecendo.

Conforme jurisprudência já formada neste colegiado, a busca pela verdade material tem superado, quando não afeta negativamente questões processuais relevantes, as informações prestadas em declaração, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte.

Não cabe ao Erário o enriquecimento indevido por eventuais erros sanáveis e/ou superáveis cometidos pelo contribuinte.

Assim, entendo que a DRJ deveria ter sim conhecido a manifestação de inconformidade apresentada, pois atende os requisitos da legislação aplicável (Decreto nº 70.235/72), e se assim entendesse, avançado na sua análise, dependendo de eventuais questões prejudiciais.

No caso, sem maiores delongas, entendo que a decisão da DRJ deva ser reformada parcial, e ocorra nova decisão, desta vez conhecendo da manifestação de inconformidade e análise as questões suscitadas pelo contribuinte, superando a preliminar acolhida na decisão *a quo*.

Assim, após ciência deste novo acórdão, transcorrido o prazo para a apresentação do recurso voluntário, retornem-se os autos a este colegiado para inclusão em nova pauta de julgamentos.

*Conclusão:*

Conforme consignado acima, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e na parte conhecida, DOU PROVIMENTO para reformar parcialmente o acórdão recorrido no que tange ao seu conhecimento, para que ocorra nova decisão, superando os fundamentos anteriores da preliminar acolhida.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges